



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.644 - SC (2014/0204432-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JAISON DA SILVA
ADVOGADO : JAISON DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JACKSON TRIBESS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. EXERCÍCIO IRREGULAR DA MEDICINA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PARECER ACOLHIDO.

1. O trancamento da ação penal por falta de justa causa é medida de índole excepcional, só sendo cabível quando existir comprovação de plano, ou seja, prova pré-constituída da atipicidade da conduta, da ausência de indícios de autoria e materialidade ou da presença de causa de extinção da punibilidade.

2. Na via estreita do *habeas corpus*, não é possível a dilação probatória para averiguar a ausência de justa causa para ação penal.

3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.644 - SC (2014/0204432-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Jackson Tribess**, em que se aponta como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (HC n. 2014.027573-4) – fl. 176.

Infere-se dos autos que, em 10/1/2013, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 282 do Código Penal. O Ministério Público propôs a suspensão do processo pelo prazo de 2 anos, ante a previsão do art. 89, § 1º, da Lei n. 9.099/1995.

A defesa impetrou o HC n. 2013.200.203-7 na Segunda Turma Recursal, a qual denegou a ordem.

Contra essa decisão foi impetrado *writ* no Tribunal de Justiça, tendo sido denegada a ordem nos termos desta ementa (fl. 176):

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO DE EXERCÍCIO ILEGAL DE MEDICINA (ARTIGO 282 DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL ADOTADA SOMENTE QUANDO AFERÍVEL DE PLANO A ATIPICIDADE DA CONDUTA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU A INOCÊNCIA DO PACIENTE, ELEMENTOS COLHIDOS QUE DEMONSTRAM INDÍCIOS DE AUTORIA E DA OCORRÊNCIA DOS FATOS ADEMAIS, NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DA CONDUTA PRATICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. "O pleito de trancamento da ação por falta de justa causa pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se verifica na hipótese vertente. Precedentes". (STJ - *Habeas Corpus* n. 43.354/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta turma, j. 20/9/2007).

2. Em sede de *habeas corpus* é vedada a incursão no mérito da causa, mostrando-se descabida a análise das circunstâncias que envolvem o delito, sendo viável, tão somente, a verificação da existência de indícios que deem suporte à acusação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta Corte Superior de Justiça, sustenta a defesa que *o paciente é profissional habilitado para o exercício da optometria e a conduta narrada na denúncia está dentre aquelas elencadas como permitidas para a atividade de Optometria, consoante consta da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 3).*

Aduz que o paciente não praticou nenhuma modalidade delitiva prevista no Código Penal brasileiro, muito menos aquela prevista no artigo 282 do Estatuto repressivo, pois agiu nos estritos ditames da Portaria n. 397, de 9/10/2002 e, sobretudo, como aprendeu em seu curso de optometrista (fl. 8).

Requer, em liminar e no mérito, o trancamento da Ação Penal n. 008.12.004537-8/000 (fl. 22).

Indeferida a liminar, prestadas informações, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, pela denegação da ordem. Esta, a ementa do parecer (fl. 238):

Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Não cabimento, nos termos da nova orientação firmada pelo STJ. trancamento da ação penal. argumentos que envolvem matéria fática. preenchimento de todos os requisitos do art. 41 do código de processo penal.

Pelo não conhecimento da impetração e, caso conhecida, pela denegação do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.644 - SC (2014/0204432-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, observo que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo dos recursos. Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

No caso dos autos, consta da peça acusatória que o *denunciado*, no exercício de *optometrista*, exerceu de forma ilegal a medicina ao prescrever o uso de lentes de grau à vítima Maurino de Souza, oferecendo-lhe uma receita de óculos, atividade exclusiva dos médicos oftalmologistas (fl. 22).

Observa-se que a denúncia descreve o fato e as circunstância em que o suposto crime teria ocorrido e, embora de forma sucinta, demonstra a prática do crime previsto no art. 282 do Código Penal.

Ocorre que, não obstante os argumentos expendidos no presente *writ*, o trancamento da ação penal por falta de justa causa é medida de índole excepcional, só sendo cabível quando existir comprovação de plano, ou seja, prova pré-constituída da atipicidade da conduta, da ausência de indícios de autoria e materialidade ou da presença de causa de extinção da punibilidade.

Dessa forma, ao analisar a matéria, o Tribunal catarinense deixou consignado, no acórdão, o seguinte (fls. 180/184 – grifo nosso):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sabe-se que incumbe ao juiz, antes do recebimento da denúncia, verificar a adequação formal da conduta descrita na peça acusatória ao tipo penal a que se refere e ao contido na legislação penal em vigor, além de analisar a adequação material da conduta com os elementos contidos no inquérito policial, a fim de averiguar se há evidente suporte indiciário.

In casu, ambas as exigências foram observadas pelo Magistrado *a quo*, conforme se verá.

[...]

Em análise perfunctória dos elementos constantes dos autos, **percebe-se que a denúncia narrou, efetivamente a prática de conduta típica pelo agente e se fez acompanhar de subsídios capazes de atestar a ocorrência do delito e de apontar indícios da respectiva autoria imputada ao denunciado/paciente.**

A propósito, este Tribunal já se manifestou entendendo que o optometrista deverá se restringir àquelas atividades facultadas pelas normas de regência, sendo vedado em absoluto, as práticas privativas do médico oftalmologista, vejamos:

[...]

Não se vislumbra, assim *prima facie*, a alegada ausência de justa causa a permitir o trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus*.

Isso porque a providência pleiteada justifica-se apenas em hipóteses em que a conduta narrada na denúncia for atípica, em que não houver indícios de autoria ou prova da materialidade ou, ainda, se houver causa de extinção da punibilidade.

[...]

Na hipótese em tela, ao contrário do sustentado pelo impetrante, **não se constata, de plano, a alegada atipicidade da conduta - a denúncia narrou fatos que se subsumem à descrição contida no tipo penal e o caderno processual conta com elementos que dão suporte à imputação.**

[...]

Além disso, cumpre salientar que a devida apuração se o optometrista é ou não habilitado para receitar ou prescrever grau de lentes de óculos, é matéria que necessita de dilação probatória, sendo vedada, portanto, em sede de *habeas corpus*, a incursão no mérito da causa, não cabendo a este relator a análise pormenorizada das circunstâncias que envolveram o delito, mas tão somente a verificação da existência de indícios que deem suporte à acusação, estes que, no caso, emergem da documentação acima mencionada.

[...]

Com razão, então, a nobre Subprocuradora-Geral da República, com cujo parecer estou de acordo, acolhendo, no ponto, sua opinião (fls. 263/264 – grifo nosso): *verifica-se, assim, que a denúncia descreve fato típico e individualiza a conduta do paciente, estando em perfeita consonância com os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal. Assim, considerando que **o trancamento da ação penal pela via mandamental é medida excepcional, somente admissível quando evidente, de forma inequívoca, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório**, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade e que, no presente caso, não se vislumbra essa excepcionalidade, merece ser mantida a decisão hostilizada (fl. 242).*

A propósito, nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 155, § 3º, INC. I, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

[...]

2. O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

3. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação do crime, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.

4. **O reconhecimento da inexistência de justa causa para a ação penal exigiria aprofundamento probatório, o que é inadmissível na via estreita do presente writ.**

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 126.690/BA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 28/5/2015 – grifo nosso)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 302, DO CTB. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TESE NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS FUNDADAS NA DINÂMICA DELITIVA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

IV - **Não se pode discutir a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, em sede de habeas corpus, se necessário um minucioso exame do conjunto fático-probatório em que sucedeu a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infração. (Precedentes). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento (Precedentes do STF e do STJ).

V - Na espécie, o pleito de trancamento gira em torno da dinâmica do acidente e da correspectiva valoração probatória. Na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, tal postulação é inviável em sede de *habeas corpus*, devendo tal dilação probatória ser realizada com a observância do devido processo legal, em cognição exauriente, ultimando-se com a prolação de sentença, após finda a persecução penal (Precedentes).

Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(RHC n. 37.845/SP, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 4/3/2015 – grifo nosso)

Ante o exposto, à vista do parecer e dos precedentes, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0204432-9

HC 301.644 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 008120045378 00812004637800000 20132002037 20132002037000000 20140275734
8120045378 812004637800000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAISON DA SILVA
ADVOGADO : JAISON DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JACKSON TRIBESS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Exercício Ilegal da Medicina, Arte
Dentária ou Farmacêutica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.